



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Despacho N° 001 /2024

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2024: cujo objeto consiste nas contratações de empresas para fornecimento parcelado de produtos químicos, tal qual como o cloro, bem como materiais e equipamentos de limpeza, com o fito de demover as impurezas, tornando-a apta às atividades da piscina do CIE (Centro de Iniciação ao Esporte), conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, ANEXO I deste Edital e demais anexos.

Considerando que, quando do transcurso regular da sessão licitatória, acima referenciada, uma das licitantes registrou intenção de interpor recurso, inerente a fase de habilitação, tão logo da deflagração do prazo, para tanto, na forma do Inc. I, do Art. 165, da Lei Federal N° 14.133/2021;

Considerando que, quando do transcurso do interregno temporal, que fora franqueado, ao licitante, para que este, em seu turno, apresentasse, factualmente, seu recurso, no prazo regular de 3 (três) dias úteis, na forma do Inc. I, do Art. 65, da Lei Federal N° 14.133/2021 e item 17 e seguintes, do instrumento editalício, entretanto, o licitante expressamente, prescindiu do seu direito, ou seja, não anexou suas razões no período, para apresentar recurso Administrativo.

Considerando que, de modo diverso da Lei anterior N° 8.666/93, a manifestação de intenção de recurso, na forma do inc. I, do § 1º, do Art. 165, da Lei N° 14.133/2021, não se exige a apresentação de motivação e, assim, sequer possuímos uma motivação para julgarmos como se recurso fosse,

Considerando, ainda, que, mesmo que a Lei Federal N° 14.133/2021 não discorre, explicitamente, a despeito da possibilidade em se declinar da apresentação de recurso, mas, por analogia, na forma do Art. 4º, do Decreto-Lei N° 4.657, de 04 de setembro de 1942 - LINDB, argui, na jurisprudência, a existência de decadência e/ou preclusão de direito, tal ocorrência é incidente ao diploma de licitações e contratações públicas, conforme, à guisa de entendimento, bem reconheceu o Tribunal de Justiça do Amapá, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

“Tribunal de Justiça do Amapá TJ-AP - AGRAVO DE INSTRUMENTO:
AI XXXXX-59.2018.8.03.0000 AP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FASES - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PRECLUSÃO


- 1) O procedimento licitatório se desenvolve em etapas e a cada uma delas é aberta oportunidade para que os concorrentes apresentem impugnações e recursos antes de passar à fase seguinte. Assim, superada a etapa anterior, é vedada aos licitantes a discussão de assunto referente à fase licitatória pretérita, porquanto configurada a preclusão.
- 2) Agravo de Instrumento não provido.”

Por fim, consubstanciado no disposto acima, bem como que não seria minudente, depender o sobremaneira entrementes temporal, atinente à fase recursal, sendo que, nenhum dos licitantes, não mais almejam discutir os atos praticados e, ainda, arvorada nos princípios da celeridade, duração razoável do processo, razoabilidade e proporcionalidade, todos, contantes do Art. 5º, da Lei Federal Nº 14.133/2021.

Nesse sentido, informa-se que não serão praticados os atos administrativos referentes a fase de Recurso Administrativo, da licitação em comento, vide que, a licitante, abjurou em juntar seu recurso e, em decorrência lógica disso, inviabiliza a prática de todos os atos subsequentes de tal fase.

É o que tenho a relatar; informo pelo prosseguimento do processo.

Itabaiana, 06 de dezembro de 2024


Gicelma Oliveira Costa
Pregoeira substituta